SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814239 - PR (2023/0114802-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VAGNER DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO NEPOMUCENO - PR076790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 8.º, INCISO I, DO DECRETO N. 11.302/2022. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 a penas restritivas de direito, na linha da vedação contida no art. 8º, I, da norma presidencial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43251405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:43
Código de Controle do Documento: 36dda189-4ec6-48d3-9e43-a1df75c82cdb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 814239 - PR (2023/0114802-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VAGNER DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO NEPOMUCENO - PR076790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 8.º, INCISO I, DO DECRETO N. 11.302/2022. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 a penas restritivas de direito, na linha da vedação contida no art. 8º, I, da norma presidencial.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por VAGNER DOS SANTOS PEREIRA contra a decisão de fls. 84/86, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

O agravante alega, em síntese: a) dissonância da decisão agravada com a jurisprudência do STJ, especificamente da Terceira Seção no julgamento do HC 856.053/SC; b) equívoco na análise fática, pois a decisão considerou o agravante como condenado a pena restritiva de direitos, nos termos do art. 8º, I, do Decreto n. 11.302/2022, todavia, as penas foram reconvertidas para privativas de liberdade, e, c) com a reconversão das penas, o agravante se enquadra nas hipóteses de concessão de indulto previstas no referido Decreto Presidencial.

Requer a reforma da decisão ou que o presente recurso seja submetido ao órgão julgador a fim de conceder a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43066914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:43
Código de Controle do Documento: 8e9cc66a-7bed-4f13-b627-aacbe6c4f617

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

O agravante pleiteia a concessão do pedido de indulto ou a comutação da pena.

Todavia, conforme exposto na decisão agravada,

> *em homenagem ao princípio da legalidade, os decretos presidenciais são interpretados de forma literal, não havendo margem discricionária ao Magistrado para atuar além das exaustivas hipóteses legais previstas para conceder indulto ou comutação de pena.*
> *O Juízo da Execução Penal, acompanhado pelo Tribunal de origem, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade pela concessão do indulto natalino à base da seguinte motivação (fls. 49-51; sem grifos no original):*
>
> > *"De início, é de ser rechaçada a pretensão da parte, pois apenas o disposto no §3º do art. 334-A já eleva a pena em abstrato ao patamar de 10 anos, o que exclui por completo o requisito da limitação máxima disposta no decreto de indulto.*
> > *Não bastasse, verifica-se ainda que a soma das penas em abstrato de cada uma das condenações (e com muito mais força as penas todas unificadas) excedem em muito o limite permitido para o benefício.*
> > *Isso porque, seguindo-se o disposto no decreto natalino, tem-se que na hipótese de concurso de crimes, deve ser considerada individualmente a pena máxima cominada a cada infração (art. 5º, par. único), e que as penas máximas cominadas devem ser somadas para fins de análise do pedido (art. 11).*
> > *Por todo o exposto, indefiro o pedido defensivo, pois não se conforma com o disposto nos artigos 5°, caput e parágrafo único, 8°, I, e 11, caput, todos do Decreto n. 11.302/2022, analisados de forma conjunta com o artigo 111 da Lei de Execução Penal."*
>
> *Como se vê, as instâncias ordinárias negaram o benefício sob o fundamento de que a soma das penas em abstrato de cada uma das condenações e das reprimendas unificadas excedem o limite permitido para o benefício, além da impossibilidade de concessão do indulto na hipótese de pena corporal substituída por restritivas de direitos.*
> *Não obstante o primeiro fundamento estar em dissonância com a jurisprudência firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 856.053/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, de que "[e]m se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos",*

Documento eletrônico VDA43066914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:43
Código de Controle do Documento: 8e9cc66a-7bed-4f13-b627-aacbe6c4f617

a segunda fundamentação está amparada no disposto no art. 8.º, inciso I, do Decreto n. 11.302/2022, que veda expressamente o acolhimento do benefício aqueles condenados a pena restritiva de direitos. Sobre a matéria, destaco o seguinte julgado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PLEITO DA APLICAÇÃO DE INDULTO NATALINO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETO N.º 11.303/2022. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER MINISTERIAL ADOTADO.*
> *1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.*
> *2. Havendo previsão no mencionado Decreto (artigo 8º, I) de que o indulto natalino não é extensível às penas restritivas de direitos, não há como se atribuir interpretação ampliativa, como p retende o Agravante.*
> *3. Agravo regimental improvido." (AgRg na PET no REsp 2.044.072/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 20/10/2023.)*

A interpretação da norma levada a cabo pelo Tribunal *a quo* se alinha perfeitamente ao entendimento desta Corte quanto ao tema, pois este Tribunal Superior também tem reputado inadmissível a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 a penas restritivas de direito, na linha da vedação contida no art. 8º, I, da norma presidencial.

Nesse sentido, confiram-se, entre outros, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "Inviável o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa" (REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).*
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 835.338/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PLEITO DA APLICAÇÃO DE INDULTO NATALINO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETO N.º 11.303/2022. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER MINISTERIAL ADOTADO.*

Documento eletrônico VDA43066914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:43
Código de Controle do Documento: 8e9cc66a-7bed-4f13-b627-aacbe6c4f617

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Havendo previsão no mencionado Decreto (artigo 8º, I) de que o indulto natalino não é extensível às penas restritivas de direitos, não há como se atribuir interpretação ampliativa, como pretende o Agravante.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg na PET no REsp n. 2.044.072/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PACIENTE QUE FOI CONDENADO À PENA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).
2. Isso porque "não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal". (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).
3. In casu, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, tendo em vista que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma.
4. O acórdão estadual não destoou do posicionamento firmado por este Tribunal que, ao julgar caso assemelhado a do paciente, concluiu ser "[inviável] o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa." (REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 838.093/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43066914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:43
Código de Controle do Documento: 8e9cc66a-7bed-4f13-b627-aacbe6c4f617

É o voto.

Documento eletrônico VDA43066914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:43
Código de Controle do Documento: 8e9cc66a-7bed-4f13-b627-aacbe6c4f617

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 814.239 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0114802-9

Número de Origem:
50001711220234047017 50004673920204047017

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE AUGUSTO NEPOMUCENO
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO NEPOMUCENO - PR076790
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: VAGNER DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VAGNER DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO NEPOMUCENO - PR076790
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA43235889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:26
Código de Controle do Documento: 6b845683-c18c-4d33-8c21-e5d1d879173a

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:26
Código de Controle do Documento: 6b845683-c18c-4d33-8c21-e5d1d879173a